

objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total;

- as Microempresas (ME) e Microempreendedores individuais (MEI);
- o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;
- as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;
- as entidades sem fins lucrativos, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado;
- os empreendimentos de titularidade dos municípios signatários do Termo de Adesão do CIMVA, realizados sob sua administração direta ou indireta;
- os empreendimentos de titularidade da União ou do Estado de Minas Gerais, realizados pela administração direta ou indireta.

Parágrafo único. A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora da isenção.

Art. 6º - No pedido de renovação de licença dos empreendimentos ou atividades da Classe Simplificada, terá o custo de indenização pelo mesmo preço de emissão da Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Parágrafo Único. O Custo de análise do pedido de renovação da licença, excetuando-se as isenções legais, observar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental municipal o qual se enquadra o empreendimento, quando este cumprir todas as exigências legais.

Art. 7º - A indenização dos custos de análise não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental, nem dá direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da conclusão das análises pelo órgão técnico e do respectivo julgamento pela Câmara Técnica Regional.

Art. 8º - Para intervenção e supressão de vegetação serão observados os valores e critérios estabelecidos pela Lei Estadual MG nº 22.796/2017.

Art. 9º - Os valores referentes aos custos de análise de processos de licenciamento ambiental no âmbito dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao CIMVA, constantes no Anexo I, serão atualizados anualmente, conforme índices oficiais de correção da UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UFEMG.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga-MG, 04 de janeiro de 2019.

AILTON SILVEIRA DIAS
Presidente do CIMVA
Prefeito de Entre Folhas – MG

MARCOS ALVES BARBOSA NETO
OAB/MG. 66.357
Assessor Jurídico - CIMVA

Anexo I

Tabela de Preços para indenização dos custos de análise dos processos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades constantes da Classe Simplificada

Classificação (Listagem)	Potencial Poluidor	Valor em R\$ de cada tipo de Licença		
		Licença Ambiental Simplificada – LAS	LAS de Ampliação e/ou Modificação	LAS - Corretiva
S-01	P	RS 179,66	RS 233,56	RS 269,50
S-02	P	RS 269,50	RS 350,34	RS 404,24
S-03	P	RS 179,66	RS 233,56	RS 269,50
	M	RS 269,50	RS 350,34	RS 404,24
S-04	P	RS 269,50	RS 350,34	RS 404,24
	M	RS 269,50	RS 350,34	RS 404,24
S-05	P	RS 179,66	RS 233,56	RS 269,50

S-06	P	RS 179,66	RS 233,56	RS 269,50
S-07	M	RS 1.236,06	RS 1.606,87	RS 1.854,09
S-08	M	RS 269,50	RS 350,34	RS 404,24
S-09	P	RS 179,66	RS 233,56	RS 269,50
	G	RS 359,32	RS 467,11	RS 538,98

AILTON SILVEIRA DIAS
Presidente do CIMVA
Prefeito de Entre Folhas – MG

MARCOS ALVES BARBOSA NETO
OAB/MG. 66.357
Assessor Jurídico - CIMVA

Publicado por:
Joel Avelino Souto
Código Identificador:F95851E8

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CIDES – RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo nº 01/2019, Dispensa 01/2019. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em software de gestão pública, para a manutenção do Consórcio Cides. Empresa: Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda., CNPJ nº 04.235.413/0001-06. Fundamento: art. 24, I, da Lei Federal nº 8.666/1993. Valor global contratado: R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais). RATIFICO a referida dispensa para produção da eficácia necessária.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2019.

LINDOMAR AMARO BORGES
Presidente.

Publicado por:
Laísa Vilela de Almeida Quirino
Código Identificador:6A1EB0B1

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

RESOLUÇÕES/PORTARIAS/LEIS
RESOLUÇÃO 154/2019

Dá nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 11 da Resolução 18/2012.

A Câmara Municipal de Campos Altos, por seus representantes legais aprovou e eu Presidente, nos termos do art. 83, inciso I, alínea ‘c’ do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O caput do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O limite mensal para despesas com diárias será de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais para os vereadores e servidores e R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) para o Presidente da Câmara.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As despesas com viagens realizadas para Brasília/DF, não serão incluídas no cômputo do limite definido no caput deste artigo, limitando-se a 10 (dez) diárias por mês, qualquer que seja o motivo do deslocamento e o solicitante.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos Altos, 25 de fevereiro de 2019.

EDILON APARECIDO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal